

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, de autoria da Deputada Erika Kokay, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" (Lei Orgânica da Assistência Social), para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e "assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública."

O Projeto foi apresentado no início da pandemia da covid-19, em abril de 2020, motivo pelo qual ressaltou a "relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão de benefícios eventuais pelas três esferas de



governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.”

Segundo a justificação da proposta, existia amparo constitucional, governança e rede de serviços instalada na assistência social, para assegurar atenção excepcional, face à pandemia da covid-19, especialmente em prol da população em situação de vulnerabilidade, que não possuía condições básicas de sobrevivência cotidiana por meio do trabalho. Dessa forma, a política de assistência social seria capaz de promover operações ágeis, no modelo de governança instalado, por meio de procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas, para fazer frente aos desafios da referida pandemia.

Ressalta-se a aprovação de renda emergencial em face da pandemia da covid-19, mas “de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro”, motivo pelo qual se pretende a “vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, pretende alterar o inciso III do art. 12 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, que prevê, como competência da União, “atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência”,



para assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Desse modo, o dispositivo passaria a contemplar, como competência da União, “atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.”

Há, portanto, uma expansão das responsabilidades da União, para não apenas atender, em conjunto com os entes federativos subnacionais, às ações assistenciais emergenciais, como também para cofinanciar essas ações, assim como os serviços e os benefícios socioassistenciais.

Além disso, pretende-se alterar o art. 22 da Loas, que trata dos benefícios eventuais, caracterizados como “as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”, acrescentando dispositivo que prevê que, “Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.”

O art. 22 da Loas dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais em diversas hipóteses, entre as quais as de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja concessão e valor deverão ser “definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Compete aos Municípios destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, observados os critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, e aos Estados destinar recursos financeiros, a título de participação, para custeio desses benefícios, conforme art. 13, inc. I, e art. 15, inc. I, da Loas.



Embora a Lei nº 8.742, de 1993, não atribua expressamente à União o dever de destinar recursos financeiros de custeio direto ou participação no custeio para pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, temos visto, nos últimos anos, alguns exemplos de que como a União não tem se furtado a conceder benefícios cujos pressupostos são justamente situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, dois dos fundamentos para a concessão dos benefícios eventuais.

Conforme ressaltado pelo Deputado Marcos Tavares, que nos precedeu na relatoria desta proposição:

A pandemia da covid-19 suscitou a concessão, pela União, do auxílio emergencial, inicialmente por três meses, no valor de R\$ 600,00 mensais aos trabalhadores informais, contribuintes individuais e microempreendedores individuais com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total de até três salários mínimos (art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020). O benefício foi pago até o final de 2021, embora com modificações em seus valores, por meio da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

O auxílio emergencial foi fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de famílias em um momento em que foram necessárias medidas de restrição de circulação, a fim de combater o avanço da pandemia, ainda que, formalmente, a competência para a concessão e financiamento de benefícios eventuais em decorrência de calamidade pública seja dos estados, Distrito Federal e municípios.

Além do auxílio emergencial, alguns outros benefícios foram concedidos pela União, nos últimos anos, para atender a necessidades emergenciais, como: o Apoio Financeiro, no valor de R\$ 5.100,00, destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, em decorrência de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul (Medida Provisória nº 1.219, de 2024); o Auxílio Extraordinário, no valor de R\$ 2.824,00, destinado a pescadores cadastrados em Municípios da Região Norte, em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem (Medida Provisória nº 1.263, de 2024); o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago com o objetivo de preservação do emprego e da renda e de garantia de



continuidade de atividades empresariais durante a pandemia de covid-19 (Lei nº 14.020, de 2020).

Ao reconhecer que, nas situações emergenciais e de calamidade pública, compete não somente aos Estados e Municípios proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, como também à União, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, aperfeiçoa a prestação da assistência social, que tem entre seus objetivos a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, assim como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à família (CF, art. 203, I e VI).

Nos momentos emergenciais e de calamidades, não pode a União se furtar à responsabilidade de atender às pessoas que se encontram fragilizadas e em situação de vulnerabilidade em decorrência de desastres, eventos climáticos extremos ou outras situações emergenciais.

Nesse sentido, ressalte-se que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, tem, entre seus objetivos, a prestação de “socorro e assistência às populações atingidas por desastres”, reconhecendo-se, ainda, como dever de todos os entes federados, inclusive da União, a adoção das “medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres”, inclusive mediante a realização de “repasso adicional de recursos a Estados e a Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assistência prioritária e continuada à saúde física e mental de pessoas atingidas por desastres” (arts. 2º, 5º, inc. II, e 6º, inc. XIV).

Nas ações de assistência social necessárias em razão do reconhecimento de situações emergenciais e de calamidade pública, a responsabilidade da União também não deve ser negada, pois, a teor do art. 195 da Constituição, está entre as fontes de financiamento dessa política não somente os orçamentos dos entes subnacionais, como também o da União.

Dessa forma, conforme bem sintetizado pelo Deputado Marcos Tavares, no referido Parecer apresentado a esta Comissão, “Ao incluir



expressamente a União entre os entes responsáveis pela concessão de benefício eventual em razão de situações emergenciais e de calamidade pública, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, formaliza a necessária participação da União na concessão desses benefícios, o que já vinha ocorrendo na prática, por meio de diversos benefícios, como auxílio emergencial.”

Também estamos de acordo com o Substitutivo apresentado naquele Parecer, no qual se propôs: a exclusão das menções à “Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos; a adequação da proposta de alteração ao art. 22 da Loas, para tratar, em dispositivos autônomos, a responsabilidade da União, com benefícios eventuais em decorrência de emergência e calamidade pública; e a responsabilidade dos Estados, DF e Municípios, que já está disciplinada nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Loas, sem prejuízo da necessidade de edição de lei específica – ou medida provisória, se cumpridos os requisitos constitucionais de sua edição –, para a criação do benefício no âmbito da União, em respeito ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8583



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para assegurar corresponsabilidade dos entes federados em situações de emergência e calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar corresponsabilidade dos entes federados em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações, serviços e benefícios socioassistenciais nas situações de emergência e de calamidade pública.

.....” (NR)

“Art. 22.....

§ 4º Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União poderá instituir, na forma da lei, uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do Suas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8583

